PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 00890/59

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 20/02/1959
Classif.: EDUCAÇÃO
Ementa:

Concede abatimento a estudantes e dá outras providencias.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Não será concedida ou renovada a licença de funcionamento a Cinema ou Cine-Teatro que não tenham previamente assumido com o município, compromisso escrito de não cobrar preços liquidos por ingresso, superior aos limites fixados por Portaria da Comissão Federal de Abastecimento e Precos, nos termos da Lei Federal nº 1522, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º - Teráo abatimento de 50% (cinquenta por cento), nos preços dos ingressos de entrada nos Cinemas e Cine-Teatros, Circos, Parques de Diversoes, Espetaculos Dramaticos, Líricos ou de qualquer espécie, Auditórios de Estações de Rádio Difusao, Estádios e Ginásios Esportivos e nas **passagens de transportes coletivos nas zonas urbanas e suburbanas**, os estudantes matriculados nos cursos primários e fundamental, secundário, básico, técnico comercial, agro-técnico, industrial, normal e superior.

Parágrafo Único - Serão reconhecidos como estudantes dos cursos especificados neste artigo aqueles que forem matriculados em escolas devidamente regularizadas e fiscalizadas pelas inspetorias Federal ou Estadual de ensino.

Art. 3º - O abatimento previsto no artigo 2º, só será concedido a estudantes que, apresentarem documento de identidade fornecido pelas entidades de estudantes reconhecidas e das Escolas Superiores da Universidade do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - As carteiras das entidades estudantis, deverão conter duas assinaturas distintas, distribuidas na seguinte ordem:
a) - do Presidente da entidade a qual o estudante for filiado;
b) - do Diretor da Escola a qual o estudante pertencer.

Art. 4º - Fica a Prefeitura Municipal de Natal, obrigada a só conceder licença para o funcionamento das Casas de Diversões de que trata a presente Lei e para trafegar o transporte coletivo, mediante a assinatura de um termo de compromisso para conceder o abatimento nas bases que especifica.

Art. 5º - As casas de diversões, que deixarem de cumprir as exigências da presente Lei, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

a) - Multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), por infração;
b) - Na reincidência, alem da multa acima citada, terá casa de diversão, cassada a sua licença de funcionamento por trinta (30) dias.

Art. 6º - A empresa de transporte coletivo que deixar de cumprir as exigências da presente Lei, terá cassada a sua concessão.

Art. 7º - Teráo direito a cassar a licença, tanto a Diretoria da Fiscalização como a Diretoria de Trânsito da Prefeitura Municipal, das casas de diversões e dos transportes coletivos que transgredirem a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natal, 16 de fevereiro de 1959.

DJALMA MARANHAO - Prefeito

Públicado no D.O: de 20/02/1959.